



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.856-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 299/2010
Ofício nº 1517/2013

Institui o Dia Nacional de Doação de Cordão Umbilical; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MANATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorado anualmente no dia 8 (oito) de outubro com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta que o Senado Federal apresenta pretende instituir o Dia Nacional de Doação de Cordão Umbilical, em oito de outubro de cada ano.

A justificção aponta para a necessidade de se ampliarem as reservas de sangue de cordão umbilical e placentário na rede Brasil Cord, mantida pelo Sistema Único de Saúde. Ressalta a importância das células-tronco, presentes neste tecido, especialmente para pessoas que necessitam de transplantes de medula óssea.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será apreciada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de dias destinados a ações de saúde tem suscitado debates, em virtude de serem ações contínuas, e não pontuais, as mais eficientes para alcançar os objetivos pretendidos. A Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, exige a realização documentada de consultas e audiências públicas com associações ou organizações vinculadas aos segmentos interessados. No entanto, como bem apontou o Senado Federal, o projeto é anterior à lei mencionada. Assim, entende-se que fica dispensado seu cumprimento.

Na verdade, o armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário em bancos públicos é altamente relevante, uma vez que o país pode armazenar amostras que refletem nossas características genéticas, facilitando a realização de transplantes de medula óssea. Existem cerca de setenta indicações para o procedimento, como leucemias, mielofibrose, hemoglobinopatias, talassemia major, mieloma múltiplo, linfomas, imunodeficiências congênitas, entre outras doenças hematológicas ou imunes. As chances de encontrar doadores compatíveis no território nacional é trinta vezes maior do que no exterior, de acordo com informações do Instituto Nacional do Câncer, INCa.

Assim, é importante conscientizar as gestantes da importância da doação para bancos públicos. O estabelecimento deste dia contribuirá para aumentar o conhecimento da população sobre a nobreza e a solidariedade do ato de optar pela doação.

Desta maneira, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 5.856, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.856/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika

Kokay, Flávia Moraes, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir o Dia Nacional de Doação de Cordão Umbilical, em oito de outubro de cada ano.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional. O projeto está respaldado no preceito constitucional assente no art. 215, § 2º, de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, exige a realização documentada de consultas e audiências públicas com associações ou organizações vinculadas aos segmentos interessados. No entanto, como bem apontou o Senado Federal, o

projeto é anterior à lei mencionada. Assim, entende-se que fica dispensado seu cumprimento.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.856, de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.856/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Afonso Motta, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Dr. Sinval Malheiros, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mauro Benevides, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO